



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.896-A, DE 2024**

**(Do Sr. Coronel Meira)**

Estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, punir e combater a violência política contra pessoas com deficiência, em especial pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício de direitos políticos e de suas funções públicas.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 2º A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Art. 2º Constitui violência política contra a pessoa com deficiência qualquer ação, conduta ou omissão que tenha por objetivo impedir, dificultar ou restringir o exercício de direitos políticos, por meios diretos ou indiretos, em virtude da sua deficiência.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Art. 3º São considerados atos de violência política contra a pessoa com deficiência:

I - impedir ou dificultar o registro de candidaturas de pessoas com deficiência nas esferas partidárias ou eleitorais;

II – criar obstáculos no acesso a informações, recursos e apoios necessários para a candidatura ou o exercício do mandato político;

III - difundir conteúdo falso ou difamatório sobre pessoas com deficiência, de forma a menosprezar sua capacidade intelectual, cognitiva ou física, desqualificando sua participação no processo eleitoral ou no exercício do mandato político;

IV - utilizar linguagem ou comportamento discriminatório ou humilhante em ambientes políticos ou públicos, comprometendo o exercício pleno de suas funções públicas;

V – omitir o fornecimento de materiais e serviços de apoio essenciais à pessoa com deficiência eleita ou em exercício do mandato, como intérpretes de Libras, softwares de acessibilidade e outras ferramentas de suporte necessárias.

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 76-A. Constitui violência política contra a pessoa com deficiência, na forma desta Lei, qualquer ação ou omissão que vise a impedir ou restringir o exercício de direitos políticos em virtude da sua deficiência, assegurados os mecanismos de denúncia, investigação e punição de tais condutas, nos termos da legislação vigente.”

2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/10/2024 13:41:17.373 - MESA

PL n.3896/2024

Art. 5º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A. Os direitos políticos das pessoas com transtorno do espectro autista são garantidos, nos processos eleitorais e partidários, vedada qualquer forma de discriminação, violência ou impedimento no exercício desses direitos.

§ 1º As especificidades sensoriais, cognitivas e comunicacionais da pessoa com transtorno do espectro autista ocupante de cargo político-eletivo devem ser respeitadas e não podem, em hipótese alguma, ser utilizadas para prejudicar o exercício do seu mandato.

§ 2º Devem ser disponibilizados, nas candidaturas e durante o exercício de mandato, meios de apoio para garantir o exercício pleno de suas funções públicas.”

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 243. ....  
.....

XI - que divulgue conteúdo que ridicularize ou difame a pessoa com deficiência, desqualificando sua participação no processo eleitoral por meio do questionamento de sua capacidade intelectual, cognitiva ou física.” (NR)



\* C B D 2 4 1 7 4 7 9 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/10/2024 13:41:17.373 - MESA  
**PL n.3896/2024**

“Art. 323.....  
.....  
§ 2º .....  
.....

III - envolve comportamento discriminatório ou humilhante contra pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 326-C. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, pessoa com deficiência candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação aos seus atributos, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra pessoa:

- I - gestante;
- II - maior de 60 (sessenta) anos.”

“Art. 327.....  
.....

VI – com comportamento discriminatório ou humilhante contra pessoa com deficiência. ” (NR)





Art. 7º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação do inciso X do art. 15:

“Art. 15.....

.....  
X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher e pessoas com deficiência.”  
(NR)

Art. 8º Os partidos políticos, no âmbito de sua organização interna, deverão adequar seus estatutos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo criar mecanismos específicos para o enfrentamento à violência política contra pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa medida se faz necessária para assegurar a plena participação política de pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam discriminação e barreiras adicionais no exercício de seus direitos fundamentais, inclusive os políticos, essenciais para a consolidação da cidadania e da igualdade no Brasil.

O Brasil tem avançado na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente com a promulgação da **Lei nº 13.146, de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece normas com base na **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU)**, adotada pelo Brasil com *status*

5





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/10/2024 13:41:17.373 - MESA

PL n.3896/2024

de emenda constitucional. Tal convenção reforça o direito de todas as pessoas com deficiência à participação política em igualdade de condições, garantindo-lhes a oportunidade de concorrer a cargos eletivos e exercer mandatos com suporte adequado.

A Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, também foi um marco ao reconhecer as pessoas com TEA como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, assegurando-lhes acesso a direitos, serviços de inclusão e mecanismos de proteção. Contudo, a realidade enfrentada por essas pessoas no âmbito político demonstra a persistência de lacunas legislativas e operacionais que ainda não garantem uma inclusão efetiva.

Estudos recentes internacionais revelam que a prevalência de pessoas com TEA tem aumentado de forma significativa ao longo dos anos. Em 2000, a proporção era de um caso a cada 150 crianças; em 2018, esse número subiu para um em 44 e, mais recentemente, em 2020, atingiu a marca de um caso a cada 36 crianças<sup>1</sup>. Esse crescimento reflete a urgência de ações legislativas voltadas à proteção e inclusão dessas pessoas em todas as esferas da vida pública, incluindo a política.

No Brasil, o número de pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, que enfrentam estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos ainda é alarmante. Faltam-lhes acesso a serviços de apoio e proteção, inclusive no âmbito do exercício político. Em casas legislativas municipais, já foram registrados casos de violência política contra pessoas autistas, evidenciando que seus direitos de exercício de mandato em igualdade de condições não estão devidamente assegurados.

<sup>1</sup> Para mais informações, ver [https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/72/ss/ss7202a1.htm?s\\_cid=ss7202a1\\_w](https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/72/ss/ss7202a1.htm?s_cid=ss7202a1_w), acesso em 13/09/2024.



\* C D 2 4 1 7 4 7 9 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Neste sentido, o presente projeto de lei visa preencher uma lacuna importante no ordenamento jurídico brasileiro. Ao garantir a proteção contra a violência política direcionada a pessoas com deficiência, ele reforça os princípios constitucionais de **igualdade e dignidade da pessoa humana**, além de promover o fortalecimento da democracia por meio da inclusão e participação de todos os cidadãos em condições de igualdade.

Por fim, é necessário destacar que o incentivo à participação política de pessoas com deficiência e a proteção contra atos de violência e discriminação são essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural. O projeto está em total conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, e representa um passo importante no combate à exclusão social e política.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em      de outubro de 2024.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei4737-15-julho-1965-356297-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei4737-15-julho-1965-356297-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.896, DE 2024

Estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Autor:** Deputado CORONEL MEIRA

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

### I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.896, de 2024, que “estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Para alcançar seus objetivos, a proposição, em seus três primeiros artigos, esclarece a que pessoas se destinam prioritariamente suas normas, define o que seja violência política contra a pessoa com deficiência e elenca atos que caem dentro da definição.

A seguir, nos artigos 4º a 7º, altera dispositivos de diplomas legais destinados a regulamentar a situação das pessoas com deficiência – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) – e diplomas legais que tratam de eleições e partidos – a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).



Por fim, são indicadas, no art. 8º, iniciativas que os partidos devem tomar, no âmbito de sua organização interna, com vistas ao combate à violência política contra pessoas com deficiência e à promoção de condições de igualdade no acesso a candidaturas e ao exercício de cargos eletivos.

O autor da proposição a justifica pela necessidade de “assegurar a plena participação política de pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam discriminação e barreiras adicionais no exercício de seus direitos fundamentais, inclusive os políticos, essenciais para a consolidação da cidadania e da igualdade no Brasil”.

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – no âmbito de suas atribuições, definidas no art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – a avaliação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.896, de 2024, que estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição incide sobre duas áreas relevantes da legislação brasileira, a primeira, bastante consolidada, referente às regras de participação, eleitoral e partidária, a segunda, em forte expansão, referente ao suporte normativo a ser dado às pessoas com deficiência, de modo que possam



exercer na plenitude seu potencial como cidadãos e como seres humanos. Essa dupla incidência merece observação mais cuidadosa.

O suporte normativo à participação ampla, consistente e igualitária das cidadãs e cidadãos na comunidade política passa, pelo menos, por duas linhas de engenharia institucional. Primeiro, faz-se necessária a abertura de canais que permitam haver influência efetiva da cidadania sobre as decisões comunitárias. Sem que eles existam, falar de participação política é mera demagogia. Mas é preciso, também, e essa é a segunda linha, coibir qualquer tentativa de impedir ou dificultar o acesso de pessoas ou de grupos de pessoas aos canais de atuação política existentes. Eles não podem ser oligopolizados por alguns segmentos da população.

Ora, a existência de eleições para órgãos decisórios estatais e o amplo direito de organização partidária para apresentação de candidaturas nos pleitos eleitorais constituem poderosos instrumentos de influência política popular. No entanto, se se criam dificuldades para a participação eleitoral e partidária de determinados grupos sociais, esse canal deixa de cumprir integralmente seu papel. O primeiro mérito da proposição sob análise é ter identificado que os obstáculos à participação política de pessoas com deficiência – ou seja, a violência política contra esse segmento social – existem e devem ser combatidos.

O segundo mérito da proposição é ter percebido que a intervenção legislativa para superar tais obstáculos deve se dar tanto na legislação eleitoral e partidária como na legislação dirigida especificamente às pessoas com deficiências. Esses dois caminhos se completam. O terceiro mérito se encontra na forma correta com que as normas propostas foram redigidas e na argúcia com que novos dispositivos legais foram introduzidos na legislação previamente em vigor.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) passarão a vigorar, após a promulgação deste Projeto, acrescidas dos artigos 76-A e 4º-A, respectivamente, em que se esclarece que,



entre os direitos das pessoas com deficiência (e, em particular, das pessoas com transtorno do espectro autista), se encontra o de proteção contra casos de violência política.

Já na hora de estipular as punições para o caso de a violência política contra pessoas com deficiência ser impetrada, o autor da proposição teve o discernimento de incluí-las no capítulo pertinente do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), evitando sobreposição de diplomas normativos sobre o mesmo tema. Trata-se, afinal, de crimes que se realizam no âmbito eleitoral.

Por fim, consagrou-se a ideia, correta, de que o combate à violência política contra as pessoas com deficiência exige a participação dos partidos políticos, resultando daí a inclusão de dispositivo também na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

Trata-se, em resumo, não apenas de uma proposição de conteúdo meritório, mas também de uma proposição muito bem elaborada, de modo a alcançar seus objetivos com precisão. Observo, tão somente, que há um pequeno erro material na forma de indicar a mudança a ser feita no art. 243 do Código Eleitoral; tal como está redigido o dispositivo, sem uma linha pontilhada após o inc. XI do artigo, pode passar a impressão de que se quer revogar os parágrafos que vêm a seguir a ele. Embora a questão seja da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não custa adiantar a correção, em uma emenda de redação.

Sendo assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.896, de 2024, com a emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.896, DE 2024

Estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

### EMENDA DA RELATORA

Ao art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), tal como modificado pelo art. 6º do projeto, se acrescenta uma linha pontilhada, nos seguintes termos:

“Art. 243. ....

.....

XI - que divulgue conteúdo que ridicularize ou difame a pessoa com deficiência, desqualificando sua participação no processo eleitoral por meio do questionamento de sua capacidade intelectual, cognitiva ou física.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.896, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.896 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS**  
**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.896,**  
**DE 2024**

Estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**EMENDA**

Ao art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), tal como modificado pelo art. 6º do projeto, se acrescenta uma linha pontilhada, nos seguintes termos:

“Art. 243. ....

.....  
XI - que divulgue conteúdo que ridicularize ou difame a pessoa com deficiência, desqualificando sua participação no processo eleitoral por meio do questionamento de sua capacidade intelectual, cognitiva ou física.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente

